

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Fundação Educacional de Machado		UF: MG
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho nº 282, de 18/12/2014, publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 19/12/2014, aplicou medida cautelar de suspensão do ingresso de novos estudantes no curso de Agronomia, bacharelado, oferecido pelo Centro Superior de Ensino e Pesquisa de Machado, com sede no Município de Machado, no Estado de Minas Gerais.		
RELATOR: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone		
e-MEC Nº: 201418329		
PARECER CNE/CES Nº: 121/2015	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 10/3/2015

I – RELATÓRIO

O presente processo trata de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, do Ministério da Educação (SERES/MEC) que, por meio do Despacho nº 282, de 18/12/2014, aplicou medida cautelar de suspensão do ingresso de novos estudantes no curso de Agronomia, bacharelado, oferecido pelo Centro Superior de Ensino e Pesquisa de Machado, com sede no Município de Machado, no Estado de Minas Gerais, mantida pela Fundação Educacional de Machado, sediada no mesmo Município.

O recurso foi recebido tempestivamente e foi diretamente encaminhado a esta Câmara de Educação Superior para julgamento.

A medida em questão, ou seja, redução de vagas, foi determinada por meio do referido Despacho nº 282/2014-DESUP/SERES/MEC, com base na Nota Técnica nº 1.189/2014-DIREG/SERES/MEC.

Para fundamentar o recurso, o Centro Superior de Ensino e Pesquisa de Machado argumenta, simplesmente, que recebeu Índice Geral de Cursos (IGC) 3, fato que determinaria a “restauração” da sua “autonomia universitária”, e que, já tendo constituído turma do curso por meio de processo seletivo prévio, as matrículas já teriam sido efetuadas na data da edição da medida, e portanto seriam válidas, face à “irretroatividade da lei”.

Para análise do recurso, registro de início que não há correlação entre a obtenção do ICG 3 e a medida em questão, que foi determinada pelo fato de que o Conceito Preliminar de Curso (CPC) do curso de Agronomia da Instituição alcançou o valor 2 reiteradamente nos anos de 2010 e 2013 - embora tenha havido crescimento do valor absoluto do indicador.

Neste caso, a obtenção de CPC insatisfatório em 2010 ensejou a adoção de medida cautelar e a instauração de procedimentos para saneamento de eventuais fragilidades quanto à oferta do curso. A repetição do CPC insatisfatório em 2013, por sua vez, conduziu a SERES à interpretação de que tais procedimentos não teriam alcançado êxito e, portanto, o curso estaria sendo oferecido em condições inferiores às determinadas pelos padrões de qualidade em vigor. Nestas circunstâncias, a SERES instituiu mecanismos mais rigorosos para saneamento de fragilidades, a partir da instauração de medida cautelar de suspensão de ingressos no curso.

Desta forma, está afastada a possibilidade de que o pleito do recurso seja relacionado à “restauração da autonomia universitária” pela Instituição.

Adicionalmente, diversos Pareceres aprovados pela Câmara e homologados pelo Ministro da Educação discutem a distinção entre a imposição da medida cautelar e aplicação de penalidade. A medida cautelar constitui-se em restrição regulatória de duração temporária, aplicada enquanto o Poder Público reúne os elementos para reestabelecer o ato regulatório em sua plenitude – ou para modificá-lo em definitivo – depois que, no exercício da competência regulatória conferida pela Constituição Federal (Art. 209), a segurança quanto à qualidade do ensino oferecido foi posta em questão a partir dos indicadores de avaliação oficiais, integrantes do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES).

Não há, desta forma, argumentos para determinar a revogação pleiteada pela interessada. No entanto, cabe discutir a aplicação da medida para restringir o ingresso de novos alunos já classificados em processo seletivo e matriculados em data anterior à publicação das medidas cautelares em tela. No presente caso, o processo seletivo, conforme comprova material de divulgação anexo ao recurso, foi realizado cerca de dois meses antes da publicação do Despacho nº 282/2014, e os alunos desta forma matriculados não podem ser atingidos por medida expedida *a posteriori*. Assim, embora a medida cautelar tenha validade no mérito e não haja razões para revogá-la, a sua aplicação deve ser estritamente definida a partir da sua publicação. Neste aspecto, e exclusivamente neste, assiste razão à recorrente. Quanto aos eventuais processos seletivos que a Instituição possa realizar a partir da data da publicação do Despacho nº 282/2014, fica vedada a admissão de novos alunos no curso de Agronomia, até que as medidas cautelares em questão sejam devidamente revogadas, por força da conclusão dos processos de saneamento de fragilidades, nos termos das normas em vigor.

Em vista destas considerações, entendo que a decisão de suspensão do ingresso de novos alunos, que é objeto do presente recurso, deve ser mantida.

Em conclusão, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio do Despacho nº 282, de 18/12/2014, aplicou medida cautelar de suspensão do ingresso de novos estudantes no curso de Agronomia, bacharelado, oferecido pelo Centro Superior de Ensino e Pesquisa de Machado, com sede na Av. Dr. Athayde Pereira de Souza, nº 730, Centro, no Município de Machado, no Estado de Minas Gerais, mantida pela Fundação Educacional de Machado, sediada no mesmo Município.

Brasília (DF), 10 de março de 2015.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 10 de março de 2015.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente